LEI PROMULGADA Nº 713/2023

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, e estadual, que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2° Fica determinado que os estabelecimentos que trabalhem comercializando medicamentos em geral, deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, devendo ainda dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos recolhidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos de medicamentos sólidos ou líquidos;

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Art. 3° Os ecopontos de descarte de medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, devendo ser mantido o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos recipientes de descarte que trata esta lei deverá constar uma placa sinalizadora com a seguinte expressão: "Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente. ”

Art. 4° A destinação final dos medicamentos coletados, deverá obedecer a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único. Após a devolução dos medicamentos a que se refere o art. 4° desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 5° Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final dos medicamentos recolhidos, conforme o disposto nesta lei.

Art. 6° A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa não poderá ultrapassar a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7° Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão exclusivamente destinados aos programas de coleta seletiva e destinação adequada de descarte de medicamentos.

Art. 8° Fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil, afim facilitar o cumprimento da presente legislação.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome	**- Presidente**
Aldo Clemente	**- Primeiro Secretário**
Felipe Alves	**- Segundo Secretário**

Publicado Diário Oficial do Município em: 03/11 /2023
Autor : Bispo Francisco de Assis